

QUESTÕES POLÊMICAS DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Juiz Federal. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, professor Assistente da Universidade Federal de Pernambuco-UFPE. Membro e Secretário-Geral Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, membro e Diretor da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO e Membro e Diretor do Conselho Editorial da Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco.

Resumo

O presente artigo analisa as questões polêmicas decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas no microssistema dos juizados especiais.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. CPC/2015. Precedentes obrigatórios. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Juizados especiais.

Abstract

The present article analyzes the controversial issues regarding the application of the Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) in the Small claims Courts.

Keywords: Civil Procedure. New Brazilian Code of Civil Procedure. Binding precedents. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Small claims Courts.

1 Introdução

O IRDR¹, inédito no direito brasileiro, surge no projeto do NCPC como um dos pilares da ideologia do respeito aos precedentes, na tentativa de gerar-se um sistema judicial com maior grau de segurança jurídica e de isonomia, em que as demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário sejam solucionadas em um prazo razoável.

Percebe-se que não se trata de mera importação acrítica de uma técnica processual, mas sim da tentativa de construção de uma nova cultura judiciária². De fato, o instituto em estudo é assumidamente inspirado no *Musterverfahren*, o procedimento-modelo do direito alemão, mas adquiriu feições próprias na redação do projeto do NCPC³, na tentativa de adequá-lo às peculiaridades do sistema pátrio.

O IRDR não chega ao Brasil imune a críticas da doutrina. É duramente atacado por Marcelo Barbi Gonçalves, que acusa o instituto de tornar o precedente mais forte do que a norma legal, violando o princípio da separação dos Poderes, e por criar uma subordinação hierárquica entre os juízes, em prejuízo do princípio da independência do julgador⁴. Além disso, o IRDR é tachado de inconstitucional por Júlio César Rossi, que diz que não há amparo constitucional

¹ Utilizaremos neste ensaio as seguintes abreviaturas: IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas), JEC (Juizado Especial Cível), JEF (Juizado Especial Federal), NCPC (novo Código de Processo Civil), TJ (Tribunal de Justiça), TR (Turma Recursal dos juizados), TRF (Tribunal Regional Federal), TRU (Turma Regional de Uniformização dos JEFs), TNU (Turma Nacional de Uniformização dos JEFs).

² GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. *Revista de Processo*, ano 38, v. 222, ago. 2013, p. 227.

³ VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão *Musterverfahren* e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. *Revista de Processo*, ano 38, v. 217, mar. 2013, p. 259. No mesmo sentido: NUNES, Dierle e PATRUS, Rafael Dilly. Uma breve notícia sobre o procedimento-modelo alemão e sobre as tendências brasileiras de padronização decisória: um contributo para o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas brasileiro. In: FREIRE, Alexandre *et al* (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 476.

⁴ GONÇALVES, Marcelo Barbi. Op. cit., *passim*.

para que a decisão proferida no incidente tenha a mesma força das súmulas vinculantes⁵.

Entendemos que tais críticas não procedem, inexistindo a mácula de inconstitucionalidade citada, e esperamos que o instituto realmente possa melhorar a prestação jurisdicional no Brasil, favorecendo a resolução dos processos em tempo razoável⁶. De fato, o IRDR é um vigoroso instrumento para tentar-se alterar o cenário atual de respostas judiciárias díspares para problemas idênticos, e a consequente quebra do princípio da isonomia na distribuição da Justiça, que deixa perplexos e indignados os usuários do sistema judicial⁷.

Tendo isso em mente, o objetivo do presente ensaio é examinar brevemente um aspecto bem específico do IRDR, qual seja, a sua compatibilidade com os juizados especiais e o surgimento de problemas decorrentes da sua aplicação nesse microssistema.

2 A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas julgado por TJ/TRF no microssistema dos juizados especiais

Inicialmente, cabe realizar um histórico da evolução do texto no processo legislativo em que se discute o projeto do NCPC. Com esse escopo, registre-se que tanto o anteprojeto do NCPC, quanto a versão aprovada no Plenário do Senado Federal, e também a versão aprovada na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, todos silenciavam quanto à vinculação dos juízes de juizados e turmas re-

⁵ ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, a. 37, v. 208, jun. 2012, p. 234.

⁶ Já tivemos a oportunidade de aprofundar os estudos sobre o tema razoável duração do processo: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

⁷ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 309-310.

cursais à decisão proferida no IRDR. Apenas no momento de votação no Plenário da Câmara dos Deputados é que se incluiu, de forma expressa, a aplicação do IRDR aos juizados especiais, conforme redação final do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, *inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região*; (grifou-se)

Portanto, não houve uma reflexão adequada sobre o tema, partindo-se diretamente – sem tempo de namoro ou noivado – para um casamento cujas consequências ainda são imprevisíveis, tendo em vista a falta de detalhamento do NCPC sobre o ponto em estudo, limitando-se a determinar a aplicação do IRDR no âmbito dos juizados especiais.

Nesse ponto, importante registrar o entendimento de Volpe Camargo, segundo o qual “*A despeito do silêncio tanto do texto do Senado quanto do texto da Câmara, acredita-se que as turmas recursais e juízes de juizados especiais também estarão vinculados ao resultado do incidente*”⁸. Reforçando esse entendimento, confira-se o Enunciado nº 93 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC⁹ sobre o art. 982, I:

Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região.

⁸ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Op. Cit.*, p. 305. O artigo referido foi escrito com base no texto aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, razão pela qual não podia prever que a vinculação das turmas recursais e juízes de juizados especiais ao resultado do incidente seria inserida de forma expressa no texto do NCPC aprovado no Plenário dessa Casa Legislativa.

⁹ Esse e os demais enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC estão disponíveis em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/03/Carta-de-Belo-Horizonte.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

De fato, ficou clara a opção política do legislador de que os juizados especiais não sejam excluídos da aplicação do IRDR, o que se revela uma opção correta, a nosso ver, uma vez que é nesse microsistema que surge a imensa maioria dos casos repetitivos, sendo certo que os juizados – especialmente a partir da Lei nº 10.259/2001, que criou os JEFs – sempre estiveram na vanguarda do estabelecimento de um tratamento diferenciado às demandas em massa¹⁰.

No entanto, deveria o NCPC ter tratado do tema atentando para as peculiaridades do microsistema dos juizados especiais, prevendo um IRDR a ser decidido internamente, por algum órgão responsável pela uniformização da jurisprudência dentro do microsistema¹¹. O Enunciado nº 44 da ENFAM dispõe exatamente nessa direção: “*Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema*”. Entende-se, assim, pela inconstitucionalidade da aplicação do julgamento do IRDR pelo TJ/TRF no microsistema dos juizados especiais, pelas razões a seguir expostas.

O STF tem jurisprudência pacífica no sentido da inexistência de subordinação jurisdicional dos juizados aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais¹². Assim, a imposição da tese firmada pelo TJ/TRF aos juizados especiais viola o entendimento da Suprema Corte sobre a matéria¹³.

¹⁰ No mesmo sentido: ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. As demandas de massa e o projeto de novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 50-54. Ver também, sobre o ponto: NOBRE JR., Edilson Pereira. Os Juizados Especiais Federais e o Pedido de Uniformização de Jurisprudência. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 122, maio 2013, passim.

¹¹ Com o mesmo entendimento, confira-se CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 394.

¹² Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes: STF, Pleno, RE 586.798-PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.11.2011; STF, Pleno, CC 7.081-MG, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 19.08.2002, DJ 27.09.2002, p. 117.

¹³ No sentido do texto: NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1.866-1.867; ABBoud,

Os TJs e TRFs não detêm competência jurisdicional sobre os juizados especiais, em virtude do disposto no art. 98, inc. I da CF/88, não podendo uma norma infraconstitucional alterar essa sistemática. Nem se diga que o IRDR não é recurso, mas sim um incidente, e que, por isso, não haveria lesão à norma constitucional referida. A lógica é que os incidentes oriundos dos juizados devem ser apreciados por turmas de juízes de primeiro grau, e isso não se limita aos recursos.

Basta notar, por exemplo, que os mandados de segurança e os *habeas corpus* contra ato de juiz federal, pela aplicação literal do art. 108, I, alíneas “c” e “d” da CF, deveriam ser de competência dos Tribunais Regionais Federais. Sabe-se, na prática, que a competência para apreciar tais mandados de segurança e *habeas corpus* é das próprias turmas recursais dos juizados, consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte (vide nota 13). O mesmo se diga com relação a um conflito de competência entre juízes dos juizados especiais, o qual deverá ser julgado pela turma recursal à qual estejam vinculados, e não pelo TJ ou TRF¹⁴. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS VINCULADOS À MESMA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF1. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A TURMA RECURSAL.

1. “O Superior Tribunal de Justiça, bem como a Primeira Seção deste Tribunal, já decidiram que o julgamento de conflitos de competência instaurados entre juízes de juizados especiais federais compete à Turma Recursal a eles vinculada, a teor

Georges e CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, a. 40, v. 240, fev. 2015, p. 221-242.

¹⁴ É o teor do enunciado nº 106 do FONAJEF: “Cabe à Turma Recursal conhecer e julgar os conflitos de competência apenas entre Juizados Especiais Federais sujeitos a sua jurisdição” e do Enunciado nº 91 do FONAJE: “O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído”.

do Enunciado 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais” (CC 0058044-61.2011.4.01.0000/MG, Rel. Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo [Conv.], TRF1, Quarta Seção, e-DJF1 16/04/2012, p. 28).

2. Suscitante e suscitado são Juizados Especiais Federais vinculados a Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, circunstância que afasta a competência deste Tribunal para dirimir o conflito. 3. Competência declinada, de ofício, para uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.”

(CC 00382297820114010000, Relator(a) Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF1, Quarta Seção, j. em 03/12/2014, Fonte e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:232)

Registre-se que a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região – TRU, no proc. nº 0502847-71.2014.4.05.8302, Rel. Juiz Federal Marco Antônio Garapa de Carvalho, na sessão de 16 de maio de 2016, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação do julgamento do IRDR pelo TJ/TRF no microsistema dos juizados especiais, em virtude, principalmente, da violação ao art. 98, inciso I, da CF/88.

3 Os problemas práticos decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais

Para o caso de não se acolher a inconstitucionalidade debatida no tópico anterior, passemos a analisar os problemas práticos que surgirão da aplicação do IRDR aos juizados especiais.

Segundo o art. 977 do NCPC “*O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal*”, enquanto o art. 982 dispõe que “*Admitido o incidente, o relator: I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso*”.

Ao admitir o IRDR, portanto, os tribunais suspenderão os processos que tramitam no respectivo estado ou região, inclusive nos juizados, como deflui de uma interpretação combinada com o

art. 985, I, adrede transcrito. O perigo subjacente nessa previsão é de que haja uma subversão de todo o microsistema dos juizados, em que não há a participação dos TJs e TRFs, sendo as turmas de uniformização as responsáveis pela formação dos precedentes.

Cabe registrar que houve uma mudança entre a versão do NCPC aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados e a versão definitiva transformada na Lei nº 13.105/2015, após revisão final do texto pelo Senado Federal. Na primeira versão referida, prescrevia o art. 988, § 1º que “*O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal*”¹⁵, enquanto o texto definitivo prevê, no art. 977, que “*O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal*”.

A alteração textual teve o claro intuito de ampliar o sentido da norma, devendo-se compreender que o IRDR será suscitado não apenas perante os TJs e os TRFs, mas também perante qualquer Tribunal Regional¹⁶, como os Tribunais Regionais do Trabalho¹⁷ e os Tribunais Regionais Eleitorais. As TRs – e pode-se dizer o mesmo das TRUs e da TNU – por não serem consideradas tribunais, consoante entendimento consolidado nos tribunais superiores, não poderão julgar IRDR. Ficam alijadas, destarte, da participação na formação dos precedentes no âmbito dos juizados especiais.

De fato, a dificuldade maior que surge é como compatibilizar tal previsão com a existência de um sistema recursal diverso nos juizados, com TRs, TRUs e TNU. Uma solução possível seria prever-se que, no caso dos juizados, o IRDR deveria ser suscitado perante algum órgão que componha o microsistema, como a TRU ou a TNU.

¹⁵ Consulte-se a versão indigitada em: *Projeto do novo Código de Processo Civil: versão Câmara dos Deputados – redação final aprovada em 26.03.2014*. Salvador: Juspodivm, 2014.

¹⁶ Nesse sentido, o enunciado nº 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC: “*O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional*”.

¹⁷ No que tange especificamente ao TRT, leia-se o enunciado nº 347 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC: “*Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito*”.

Tal hipótese, entretanto, como visto acima, é vedada pela expressa disposição do art. 977.

Cabe perguntar: se o IRDR é proposto e julgado pelos TJs e Tribunais Regionais e, em caso de recurso, pelo STF e STJ – consoante previsto no art. 987 –, qual o papel das TRs, TRUs e TNU na uniformização da jurisprudência dos juizados? Afinal de contas, prevalecerá o que for decidido pelo TJ ou TRF no IRDR em detrimento da jurisprudência da TNU ou TRU respectiva sobre o tema discutido? Sendo essa a interpretação, melhor seria extinguir de logo a TNU e a TRU, reformulando-se por completo o sistema recursal dos juizados especiais.

Com efeito, percebe-se que além dos TJs e Tribunais Regionais não compõem a estrutura recursal dos juizados, o mesmo ocorre com o STJ, uma vez que já está consolidado, inclusive no STF, o entendimento de que o recurso especial não é cabível contra decisões que não sejam oriundas de tribunais (caso das TRs, TRUs e TNU, órgãos que compõem o microsistema dos juizados)¹⁸. Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 203 do STJ: “*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*”.

Não se olvide a previsão do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 (que regula os JEFs), segundo a qual: “*Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência*”. Tal incidente, cuja teleologia foi transplantada para os Juizados da Fazenda Pública Estadual (Lei nº 12.153/2009), em seu art. 18, § 3º, está, em nossa opinião, eivado de inconstitucionalidade, pois se criou, sem previsão na Constituição Federal, recurso cujo julgamento foi atribuído ao STJ, indo de encontro ao

¹⁸ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos; STRECK, Lênio Luiz. Recurso Especial, macro-lides e o puxadinho hermenêutico. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 188-189.

princípio da tipicidade de competências¹⁹. De fato, segundo o desenho constitucional, ao STJ não caberia uniformizar a jurisprudência dos juizados especiais, sendo tal tarefa de incumbência de seus próprios órgãos de uniformização, como a TNU e as TRUs.

Ainda mais grave, neste ponto, é a situação dos Juizados Estaduais, já que neles não há, ainda, Turma Nacional de Uniformização²⁰. Nesse sentido, Lênio Streck e Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior chamam a atenção para a incongruência sistêmica de prever-se que a existência de recurso especial repetitivo no STJ suspende os processos em trâmite nos juizados. E tal incongruência ganha ainda mais relevo nos juizados estaduais, em que sequer existe a Turma Nacional de Uniformização, o que impede que a matéria *sub judice* chegue ao STJ por via transversa, o que é possível de ocorrer com a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, com base no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001²¹. O mesmo raciocínio e idêntica preocupação valem integralmente para o IRDR.

Avançemos em direção a outros pontos problemáticos.

¹⁹ Leonardo da Cunha corrobora esse entendimento, informando que “*Em razão do princípio da tipicidade, as competências dos órgãos constitucionais são apenas as expressamente previstas na Constituição*”. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 47.

²⁰ Registre-se que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou, no dia 04 de junho de 2014, o Projeto de Lei nº 5741/2013, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, que propõe alteração na Lei nº 12.153/2009, para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais e do Distrito Federal, que cria a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. A proposta teve requerimento de urgência aprovado, e estava na pauta do Plenário para votação desde maio de 2014, tendo sido, entretanto, retirado de pauta desde a sessão de 05/02/2015. *CCJ aprova turma nacional de uniformização de jurisprudência do STJ*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/469673-CCJ-APROVA-TURMA-NACIONAL-DE-UNIFORMIZACAO-DE-JURISPRUDENCIA-DO-STJ.html>>. Acesso em: 31 mar. 2015. Para acompanhamento do trâmite processual, confira-se: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580322>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

²¹ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos e STRECK, Lênio Luiz. Op. cit., p. 191-192.

Algumas matérias são tipicamente de competência dos juizados especiais e não chegam aos TRFs e TJs. A título exemplificativo, podemos citar as demandas de: 1) segurados especiais pleiteando aposentadoria ou salário-maternidade rural que costumeiramente são em valor inferior ao teto dos juizados; 2) pescadores artesanais pleiteando o seguro durante o período de defeso. Não custa lembrar que a competência dos JEFs, onde existirem, é absoluta, segundo prescreve o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A propósito, se tais causas ainda chegam aos TRFs hoje em dia, isso se deve às apelações nos casos de competência delegada aos juízes de Direito que atuam em comarcas onde não há vara federal (art. 109, § 4º, da CF)²².

Portanto, constatando-se que apenas pouquíssimos processos de matérias típicas dos juizados especiais chegam aos TJs e TRFs, esses tribunais ficarão responsáveis pela uniformização de teses que não é de sua lida diária e que dificilmente apreciariam em outra hipótese, o que pode prejudicar a real compreensão das questões levadas à discussão no IRDR.

Prosseguindo-se com o exame do tema deste ensaio, encontra-se o problema a seguir descrito.

O art. 1.037 do NCPC, ao tratar do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, dispõe:

Art. 1.037. (...).

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

²² Observe-se que a PEC nº 244/2013 propõe que o art. 109, § 4º, da CF, passe a ter o seguinte teor: *“Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será para o Tribunal Regional Federal na correspondente área de jurisdição, que poderá delegar o seu julgamento, nas causas previdenciárias, a turma recursal de juizado especial federal”*. Como se vê, a PEC pretende transferir dos TRFs para as Turmas Recursais dos JEFs as apelações em casos de competência delegada, o que ainda tornará mais grave o problema referido, em caso de aprovação. A CCJ, em setembro de 2013, aprovou a PEC referida, que aguarda o restante do trâmite no Congresso Nacional. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=566537>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I – ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II – ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III – ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV – ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

(...).

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II – agravo interno, se a decisão for de relator.

Nota-se que o referido dispositivo diz respeito ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, sendo claro que não constam expressamente no NCPC disposições similares para o IRDR²³. Ainda assim, entendemos que a possibilidade de o interessado pedir o prosseguimento do seu processo sem se submeter ao sobrestamento aplica-se também ao IRDR, uma vez que esse instituto, ao lado dos recursos extraordinário e especial repetitivos, forma um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência são complementares e devem ser interpretadas em conjunto²⁴.

Corroborando a ideia de um microssistema de solução de casos repetitivos, o NCPC prescreve que:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

²³ Como bem registram: THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 336-337, nota 113.

²⁴ Nesse exato sentido, o enunciado nº 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC: “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente”.

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
II - recursos especial e extraordinário repetitivos.
Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

A conclusão atingida, a propósito, é ratificada pelo enunciado nº 348 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC, assim formulado: “*Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos*”.

Pois bem. Em caso de processo que tramite no juizado e esteja em primeira instância, ou aguardando julgamento de recurso por TR ou TRU, o interessado irá requerer o prosseguimento ou suspensão do feito ao respectivo juizado, TR ou TRU. Caso se entenda que não foi suficientemente demonstrado o *distinguishing* (a distinção) do seu caso em relação ao tema discutido no IRDR, o agravo de instrumento previsto no art. 1.037, § 13, I, será dirigido ao respectivo TJ/TRF?

Na verdade, o próprio cabimento do agravo nessa hipótese é duvidoso, uma vez que a Lei nº 9.099/1995 (que regula os Juizados Estaduais) e a Lei nº 10.259/2001 (que regula os Juizados Federais) não preveem o cabimento dessa espécie recursal para esse caso. Mais: o agravo cabível no microsistema dos juizados é sempre dirigido às TRs, e não aos TJs/TRFs. Trata-se, assim, da criação de uma incongruência sistêmica digna de nota.

Insiste-se no assunto para perquirir: caberá o agravo referido quando a causa estiver sobrestada na TNU? Em caso positivo, a qual tribunal será dirigido? São perguntas para as quais não há respostas claras, e que certamente ocasionarão confusão quando da entrada em vigor do NCPC.

Do mesmo modo, como poderá o demandante, cuja causa tramite perante os juizados especiais, provocar o TJ/TRF (tribunais que detêm competência para decidir o IRDR nesses casos) para fins de *overruling* (superação do precedente), se o recurso cabível contra

a sentença proferida no referido microsistema é o recurso inominado dirigido às turmas recursais?

Por fim, importa examinar o seguinte problema.

O art. 988, IV, e o § 1º do NCPC encontram-se assim dispostos:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...).

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Destarte, inobservado o precedente fixado em IRDR nos juizados, caberá reclamação perante o TJ/Tribunal Regional ou STF/STJ - a depender de quem tenha julgado o IRDR -, para o controle da aplicação do precedente fixado, mesmo que, como adrede demonstrado, o iter recursal desse microsistema passe ao largo desses tribunais (com exceção do STF)²⁵. É o que afirma o Enunciado nº 349 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC: "*Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão*".

Ou seja, se uma TR descumpre, por exemplo, entendimento fixado pelo TRF em IRDR, cabe, ao mesmo tempo, reclamação para o TRF e incidente de uniformização de jurisprudência para a

²⁵ Manifestando-se pelo cabimento da reclamação, mas sem tratar especificamente do caso dos juizados especiais: CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; KLIPPEL, Rodrigo; MOUTA, José Henrique (coord.). *O projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor José de Albuquerque Rocha*. 1ª série. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 291.

TRU ou TNU (a depender do caso concreto). *Quid juris*, se o TRF julgar procedente a reclamação e a TNU entender em sentido diverso na apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência? É mais uma grave incoerência sistêmica que merece registro. Tal incoerência ocorre porque, de regra, o tribunal competente para julgar o IRDR e para apreciar a respectiva reclamação também deve ser o tribunal competente para apreciar os recursos cabíveis contra os julgados proferidos nos casos concretos. Essa, contudo, não é a situação que ocorre nos juizados, como demonstramos.

4 Conclusão

Como visto, é certa a aplicação do IRDR nos juizados especiais, havendo, entretanto, inúmeros problemas e incoerências sistêmicas decorrentes disso. Entendemos que tal aplicação será imprescindível para o bom funcionamento dos juizados especiais após o advento do NCPC, especialmente no que tange à obediência ao sistema de precedentes e à consequente estabilização de sua jurisprudência.

Contudo, um final feliz nessa história passa pela alteração do NCPC para uma regulamentação específica da aplicação do IRDR no sistema dos juizados especiais, de uma forma que não desconsidere a existência das turmas de uniformização de jurisprudência no sistema dos juizados.

Ou bem as turmas de uniformização devem manter sua importante função de uniformizar a jurisprudência no âmbito dos juizados ou sua existência se torna absolutamente injustificada, sendo mais coerente propor-se a sua imediata extinção. O que não cabe é criar um sistema híbrido e confuso tal qual se vislumbra com a vigência do NCPC tal qual aprovado no Congresso Nacional. Tais modificações devem ocorrer o mais breve possível, a fim de evitar confusões desnecessárias.

Referências

ABBOUD, Georges e CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, a. 40, v. 240, p. 221-242, fev. 2015.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. As demandas de massa e o projeto de novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 45-69.

BASTOS, Antônio Adonias A. A necessidade de compatibilização do interesse público com os direitos processuais individuais no julgamento das demandas repetitivas. In: BASTOS, Antônio Adonias A.; DIDIER JR., Fredie (coord.). *O projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos*. 2ª série. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 109-130.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição nº 244/2013, que Altera o § 4º do art. 109 da Constituição Federal*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=566537>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 279-311.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CCJ aprova turma nacional de uniformização de jurisprudência do STJ. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/469673-CCJ-APROVA-TURMA-NACIONAL-DE-UNIFORMIZACAO-DE-JURISPRUDENCIA-DO-STJ.html>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; KLIPPEL, Rodrigo; MOUTA, José Henrique (coord.). *O projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor José de Albuquerque Rocha*. 1ª série. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 269-292.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/03/Carta-de-Belo-Horizonte.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. *Revista de Processo*, a. 38, v. 222, p. 221-248, ago. 2013.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NOBRE JR., Edilson Pereira. Os Juizados Especiais Federais e o Pedido de Uniformização de Jurisprudência. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 122, p. 16-28, maio 2013.

NUNES, Dierle; PATRUS, Rafael Dilly. Uma breve notícia sobre o procedimento-modelo alemão e sobre as tendências brasileiras

de padronização decisória: um contributo para o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas brasileiro. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 471-483.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Incidente de resolução de demandas repetitivas – uma proposta de interpretação de seu procedimento. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 663-670.

Projeto do novo Código de Processo Civil: versão Câmara dos Deputados – redação final aprovada em 26.03.2014. Salvador: Juspodivm, 2014.

ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, a. 37, v. 208, p. 203-240, jun. 2012.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos; STRECK, Lênio Luiz. Recurso Especial, macro-lides e o puxadinho hermenêutico. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 181-196.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão *Musterverfahren* e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. *Revista de Processo*, a. 38, v. 217, p. 257-308, mar. 2013.